

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1628860 - PE (2016/0254701-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILKER CIPRIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) -
PE020158

EMENTA

MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual *é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020).*
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.860 - PE (2016/0254701-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILKER CIPRIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) - PE020158

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porquanto ausente a omissão do aresto regional, bem como *o acórdão recorrido foi proferido conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, uma vez reconhecida a ilegalidade do licenciamento do militar temporariamente incapacitado, deve-lhe ser oportunizado tratamento de saúde, na condição de adido, sendo legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a sua reintegração (fls. 480/492).*

Inconformada, a agravante afirma que seu inconformismo se restringe à parte da decisão monocrática que deixou de verificar a ausência de incapacidade total e definitiva, tal como preconiza o novo entendimento do STJ fixado no EREsp n. 1.123.371/RS, para manter a reintegração como adido. Não foi observado, também, que a doença/acidente sequer guarda relação causal com a atividade militar (fl. 482).

Aponta para a existência de julgado do STJ no sentido de que o militar temporário não faz jus à reintegração ou reforma no caso de doença e/ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar e incapacidade apenas em relação à atividade castrense (fl. 487). Aduz ser equivocada a assertiva de que o fato do acidente e/ou doença acometida pelo militar não guardar relação com o serviço seria irrelevante para o deslinde do feito (fl. 487).

Assevera que, no caso dos autos, a decisão agravada não leva em conta os termos do art. 111 do Estatuto dos Militares que faz distinção entre o militar estável e o temporário e do seu inciso II que exige a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho para que o militar temporário seja reformado, valendo o mesmo para a reintegração e manutenção nas fileiras das forças armadas com remuneração integral (fl.

Superior Tribunal de Justiça

489).

Pretende que, considerando-se que a incapacidade do ex-militar é apenas parcial, ou seja, não há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, tampouco relação causal, impõe-se o indeferimento da reintegração como adido mediante recebimento de remuneração (fl. 491).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.860 - PE (2016/0254701-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILKER CIPRIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) - PE020158

EMENTA

MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual *é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020).*

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático dos autos, concluíram pela ilegalidade do ato administrativo de licenciamento do serviço militar do autor, assegurando-lhe a reincorporação ao Exército, no mesmo posto hierárquico que possuía na ativa, sendo considerado adido para tratamento médico-cirúrgico, com percepção de vencimentos até sua recuperação ou reforma por incapacidade.

Nas razões do apelo nobre, a ora agravante apontou violação aos arts. 31, § 2º, da Lei 4.375/64; 140, 6, § 6º, do Decreto 57.654/66 e 121, II, § 3º, A e B, da Lei Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Defendeu que, *no caso do militar temporário, ainda que verificada a incapacidade para o serviço militar, é permitida à Caserna promover a desincorporação* (fl. 357). Asseverou que, *como o autor não tem incapacidade para a vida civil e, ainda, pode obter a cura mediante tratamento adequado, não há razão para ele ser reintegrado às fileiras do Exército, com recebimento de soldo e contando tempo de serviço. Na hipótese de o militar temporário necessitar de tratamento médico ainda após a desincorporação, este pode ser mantido em 'encostamento' à Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos, nos termos do n. 14 do art. 30, c/c art. 149, todos do Decreto n. 57.654/66.* (fl. 358).

Ocorre que, consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem concluiu pelo direito do autor à reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido, sob a seguinte fundamentação (fls. 298/300):

O cerne da questão posta a deslinde consiste na discussão sobre a possibilidade de reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido, em razão de possuir moléstia incapacitante ao exercício de atividade militar.

No caso "sub judice", o apelado se enquadra na hipótese de reintegração na condição de adido, haja vista a perícia judicial ter concluído que é portador de doença, inexistente à época de sua incorporação (2005) e cujos sintomas datam de 2011, quando ainda

Superior Tribunal de Justiça

prestava serviço ao Exército, que o incapacita, temporariamente, de exercer atividades militares e laborais.

Destarte, filio-me ao entendimento do magistrado “a quo” que, ao analisar os dispositivos da legislação castrense aplicáveis ao vertente caso, dispôs: “(...) a legislação castrense em vigor, em especial a Lei nº 6.880/80 (artigo 82), o Decreto nº 57.654/66 (artigo 140, §§2º e 6º), e o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais nº 51/2003 (artigo 431), permite a interpretação no sentido de que o militar não estabilizado, em caso de incapacidade temporária para o serviço do Exército reconhecida em inspeção de saúde, deve passar à condição de adido, não só para efeito de tratamento médico, mas também para os fins de alimentação e pagamento”.

(...)

Da análise dos documentos acostados aos autos nota-se, todavia, que o apelado deixou de comparecer à Divisão de Saúde do Batalhão Duarte Coelho, desde agosto de 2013, para realizar o tratamento médico que lhe foi deferido judicialmente. Intimado pessoalmente a se manifestar sobre a suas ausências, o apelado não se pronunciou.

A sentença judicial apelada condenou a União a reintegrar o apelado na condição de adido até o seu pleno restabelecimento. Nesta perspectiva, ante o não comparecimento do apelado ao tratamento que lhe foi deferido, presume-se que ele se encontra devidamente reabilitado, estando extinta a obrigação da União de mantê-lo reintegrado às fileiras do Exército e de pagar o soldo a partir dessa data.

Reitere-se, assim, que o aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (**AgInt no REsp 1865568 RS**, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS

MORAIS. ASPECTO FÁTICO NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido. Precedentes.

2. Tendo o pedido de reparação por danos morais sido negado em razão do reconhecimento da legalidade do ato de licenciamento, impõe-se a devolução dos autos à origem para o exame da matéria.

3. "Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie" (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).

4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito à reintegração ao serviço militar até a conclusão do tratamento de saúde, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise do pedido de danos morais.

(REsp 1464605/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, sendo-lhe assegurada a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, na condição de adido, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias. Precedentes: AgInt no TutPrv no REsp 1.462.059/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/2/2019; AgInt no REsp 1.469.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/11/2017; AgInt no REsp 1.506.828/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/4/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1376416/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 27/09/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de

Superior Tribunal de Justiça

atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). No mesmo sentido, REsp n. 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1312992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.628.860 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0254701-8

Número de Origem:

00002011020124058305 2011020124058305

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WILKER CIPRIANO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) - PE020158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ADIDOS, AGREGADOS E ADJUNTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILKER CIPRIANO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) - PE020158

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020